



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 11 de julho de 2019

nº 1904 - ano IX

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 2

Administração Pública Municipal Pág. 6

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 12

>>Portarias Pág. 16

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 17

>>Portarias Pág. 20

>>Concessão de Diárias Pág. 21

>>Avisos Pág. 22

##### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas Pág. 22

### Poder Executivo

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1.702/2019/TCE-RO.

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2018.

UNIDADE: Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Tributária do Estado de Rondônia.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0092/2019-GCWCS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2018. FUNDO DE DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA. AUTUAÇÃO EM DUPLICIDADE. ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

- A autuação em duplicidade de processos impõe o arquivamento de um deles, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso V do CPC e item VIII da Decisão n. 53/2017 da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

#### I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se da Prestação de Contas anuais do Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Tributária do Estado de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2018, remetidas a esta Corte de Contas, via SIGAP.

2. Infere-se da documentação registrada sob o ID n. 773455 que o presente processo foi autuado automaticamente em duplicidade, com os autos do Processo n. 1.701/2019 e, por essa razão, remeteram os autos em testilha ao Gabinete da Relatoria, para deliberação.

3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

4. Os presentes autos devem ser arquivados, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso V do CPC e item VIII da Decisão n. 53/2017 da Corregedoria-Geral do TCE, visto que foi autuado em duplicidade com o Processo n. 1.701/2019.

5. Esclareço que o vertente feito e o Processo n. 1.701/2019 foram autuados para a apuração do mesmo objeto, isto é, a Prestação de Contas anuais do Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Tributária do Estado de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2018.

6. O Processo n. 1.701/2019, em fase mais adiantada, encontra-se na SGCE para a sua análise e instrução inicial, na forma regimental.

7. Disso deflui, com efeito, a desnecessidade da manutenção do presente processo, devendo-se, por isso, arquivá-lo, sem resolução de mérito, nos



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

**PRESIDENTE**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**VICE-PRESIDENTE**

Cons. PAULO CURI NETO

**CORREGEDOR**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**OUVIDOR**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

**PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

**CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

**PROCURADORA**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

**PROCURADOR**

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

termos do art. 485, inciso V do CPC e item VIII da Decisão n. 53/2017 da Corregedoria-Geral do TCE.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes DECIDO:

I – ARQUIVAR OS PRESENTES AUTOS, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso V do CPC e item VIII da Decisão n. 53/2017 da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, uma vez que esse foi “autuado em duplicidade com o Processo n. 1.701/2019”, nos termos dos fundamentos lançados no corpo desta Decisão;

II – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão ao Ministério Público de Contas, via ofício, na forma do art. 180, caput c/c 183, § 1º, ambos do CPC, de aplicação subsidiária nos feitos em tramitação no âmbito deste Tribunal, conforme art. 99-A da LC n. 154/1996;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – JUNTE-SE;

V – ADOTE a Assistência de Gabinete as medidas necessárias, tendentes ao cumprimento da decisão, arquivando-se, após, definitivamente os presentes autos, na forma do item I. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 10 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator  
Matrícula 456

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL N. 006/2019/D2ªC-SPJ  
Processo n.: 0430/2017/TCE-RO  
Interessado: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN  
Assunto: Tomada de Contas Especial  
Responsável: Senimar Felipe Santiago  
Finalidade: Citação – Mandado de Citação n. 006/2019/D2ªC-SPJ

Em decorrência da não localização da responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96, c/c os artigos 30, inciso III, e 30-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADA a Senhora SENIMAR FELIPE SANTIAGO, CPF n. 633.843.102-68, na qualidade de Gerente financeira do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, à época, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações, acerca da infração abaixo elencada e/ou recolha aos cofres do Estado o débito, acrescido dos encargos financeiros, a seguir demonstrado:

No item I da referida decisão, em face ao descumprimento dos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/1964, solidariamente com a Empresa AGASUS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI e com os senhores JOÃO MARIA SOBRAL DE CARVALHO, ANTÔNIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS e MARIA HELENE LOPES DOS SANTOS. Valor do débito original: R\$ 150.347,91 (cento e cinquenta mil, trezentos e quarenta e sete reais e noventa e um centavos).

Nos termos do § 2º do artigo 12 da Lei Complementar n. 154/1996, o jurisdicionado citado poderá proceder, voluntariamente, ao pagamento do

débito dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da citação, atualizando monetariamente o valor da dívida, desde a data do evento lesivo. Nesse caso, o jurisdicionado será beneficiado pela dispensa da cobrança de juros moratórios. Havendo boa-fé, e se não houver outra irregularidade nas contas, o recolhimento antecipado da dívida saneará o processo em relação ao beneficiário. Em caso de solidariedade, o pagamento integral da dívida por um dos devedores solidários aproveita aos demais, nos termos da lei.

A interessada, ou representante legalmente constituído, a partir desta data, está ciente da existência dos Autos n. 00430/17-TCE-RO, que tratam de Tomada de Contas Especial, do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo necessário, para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a estes autos, se cadastrar no sistema push no site deste Tribunal.

A vista dos citados autos poderá ser feita pela interessada, ou representante legalmente constituída, por meio do site deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

O não atendimento aos termos do presente Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo (art. 12, parágrafo 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 10 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)  
VITOR AUGUSTO BORIN DOS SANTOS  
Diretor do Departamento da 2ª Câmara em Substituição  
Matrícula 990698

### DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 05548/2019/TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Recursos  
UNIDADE: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON-RO  
ASSUNTO: Tutela Provisória de Urgência - em face do Parecer nº 163/2019-GPGMPC – Embargos de Declaração Proc. Nº 00956/19  
INTERESSADO: Vivaldo Brito Mendes (CPF: 126.733.312-04) – Ex-Gerente Administrativo e Financeiro do IPERON-RO  
ADVOGADO: Antônio de Castro Alves Júnior – OAB/RO 2.811  
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM-GCVCS-TC 0101/2019

CONSTITUCIONAL. PETIÇÃO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM FACE DO PARECER EXARADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NEGATIVA. DEVOLUÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO AO PETICIONANTE.

Trata a presente documentação de pedido de Tutela Provisória de Urgência feito pelo Senhor Vivaldo Brito Mendes, por intermédio do seu patrono Dr. Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2.811) em face do Parecer nº 163/2019-GPGMPC exarado pela d. Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelli de Melo, sob a alegação de que o MPC não enfrentou a questão inserta nos Embargos Declaratórios (Proc. Nº 00956/19), utilizando, para tanto, de cota ministerial para fazer uma incursão argumentativa, colacionando razoável quantidade de julgados que não estão relacionados com a matéria tratada nos autos do processo em discussão.

Alega o peticionante que a concessão da Tutela Antecipatória viria prevenir a ocorrência de lesão a direito alheio e, por conseguinte, garantir a efetividade quando da decisão definitiva, considerando que na fase processual instaurada não é permitido a manifestação oral, fato que implica em prejuízo ao peticionante.

Aduziu que o Ministério Público de Contas resiste e dá um contorno em volta da questão principal e valoriza uma questão de direito procedimental, dizendo que não cabem, em embargos de declaração, falar sobre erro material, cabendo tão somente falar vícios de omissão, de contradição ou de obscuridade, não dando a menor importância aos julgados da espécie, apresentados pelo embargante.

Ao final, requer o peticionante que:

1. Conheça do requerimento de concessão de tutela provisória de urgência, e em sede de decisão monocrática solicite ao Ministério Público de Contas para dizer o direito em relação ao erro de fato apontado pelo embargante em seus embargos de declaração opostos ao v. Acórdão APL-TC 00072/19, de 14/03/2019 (ID=739489);

2. Ainda que a concessão de tutela provisória de urgência seja denegada, e o julgamento dos declaratórios se mantenham na pauta da sessão plenária de 11/07/2019, ainda assim, requer o embargante que conste do relatório e voto condutor do aresto, determinação para reinstrução processual junto à Secretaria de Controle Externo dessa Corte de Contas para que a análise e se manifeste, em prova pericial, quanto aos pagamentos à empresa SEGURADORA ICATU-HARTFORD, informando se foram utilizados verbas do tesouro estadual – que daria azo ao dano ao erário; ou se foram utilizadas verbas dos serviços públicos, retidas dos contracheques e depositadas em conta corrente administrativa pelo IPERON (CONTA CORRENTE 7.600-7, BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 2757-X).

3. Que, caso seja necessário, considerando que o presente requerimento de concessão de antecipação de tutela possui natureza de urgência, seja aplicado o princípio da fungibilidade recursal, com espectro em tolerância moderada, por se tratar de matéria de interesse público e atende preceito constitucional do acesso à ordem jurídica justa e a efetividade da jurisdição.

Nesses termos, adveio a documentação para deliberação.

Pois bem! Em análise ao pedido de Tutela Provisória de Urgência guiado pelo Senhor Vivaldo Brito Mendes (Ex-Gerente Administrativo e Financeiro do IPERON-RO), em face do Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, não merece ser acatado, por padecer de amparo legal para fundar o direito pretendido pelo peticionante.

No plano recursal, o parágrafo único do art. 299 do CPC é expresso em assegurar que "(...) nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito", que utilizando o princípio da transcendência, de igual forma tem previsão no artigo 108-A do RI/TCE-RO.

Portanto, dúvidas não há quanto ao cabimento da tutela provisória em grau recursal. As inquietações emergem, de outra banda, no tocante ao cabimento do expediente em face de relatório técnico ou parecer ministerial.

Deveras, exceção ao regramento de definição de competência, no que toca aos requisitos da tutela provisória em sede recursais, tal fato não se aplica em face de parecer exarado pelo Ministério Público de Contas – MPC, por malferir a independência de análise do órgão Ministerial.

Com efeito, o parecer do Ministério Público de Contas tem caráter opinativo, diferente da decisão do Relator, que pode ser atacada pelo instrumento manejado pelo peticionante, na forma do parágrafo único do artigo 995 do CPC, que diz:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Por sua vez, o art. 932, II, do CPC, ao tratar dos poderes do relator, expressamente prevê a incumbência de: "apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal".

Em que pese as previsões legais, a tutela provisória só será concedida se fundada na urgência (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), ou na evidência do direito (probabilidade de provimento do recurso).

No caso, o peticionante opôs Embargos de Declaração (Proc. 00956/19-TCE-RO) junto ao Tribunal de Contas, insurgindo contra a decisão ofertada em sede de Recurso de Reconsideração (Proc. 01710/18-TCE-RO). Em manifestação no procedimento o Ministério Público de Contas opinou pela rejeição da preliminar aventada pelo peticionante e, no mérito, pelo seu desprovimento.

Ao conhecer do Parecer exarado pelo MPC o peticionante manejou o expediente visando a desconsideração do exame ministerial, por valorizar questão de direito processual e desprestigiar as questões principais, utilizando como fundamento o artigo 108-A do RI/TCE-RO, que não serve para resguardar direito próprio isolado e, sim, aquele atrelado a possível prejuízo ao erário e ao interesse público tutelado, inaplicável ao caso.

Ora, como já mencionado, o processo em questão – encerra na seara administrativa com o julgamento do feito no Plenário da Corte, sem conhecer da decisão não pode o peticionante querer implementar rito diverso no Tribunal de Contas, considerando que o exame da unidade técnica e do Ministério Público de Contas são independentes e expressam no processo a convicção e o direito aplicado com autonomia. Não cabe ao Relator fazer apontamentos de correção ou desconstituir o exame aferido, quer, no relatório técnico, quer, no parecer ministerial.

Portanto, a figura da Tutela Provisória de Urgência, não se aplica em face do parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, por ser peça integrante e exigível nos processos, especificamente em sede recursal. Portanto, a convicção posta pelo Procurador de Contas em seu parecer, por si só, não explana risco de dano ou de impossível reparação, uma vez que o parecer contestado não tem efeito prático e, nem dele deriva qualquer dever e obrigação imediato, que só se confirmará ou, não, após o voto do Relator submetido ao Plenário da Corte.

Outro fato, apontado pelo peticionante, diz respeito a subtração da oportunidade de sustentação oral no recurso inerente aos Embargos de Declaração, alegando que estaria tendo seu direito ao contraditório tolhido, uma vez que não poderá argumentar sobre as imperfeições atribuídas no parecer ministerial.

Sobre isso, a questão é processual e regimental, a previsão de sustentação oral tem previsão no artigo 937, do CPC, vejamos:

Art. 937. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões, nas seguintes hipóteses, nos termos da parte final do caput do art. 1.021:

I - no recurso de apelação;

II - no recurso ordinário;

III - no recurso especial;

IV - no recurso extraordinário;

V - nos embargos de divergência;

VI - na ação rescisória, no mandado de segurança e na reclamação;

VII - (VETADO);

VIII - no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência;

IX - em outras hipóteses previstas em lei ou no regimento interno do tribunal.

§ 1º A sustentação oral no incidente de resolução de demandas repetitivas observará o disposto no art. 984, no que couber.

§ 2º O procurador que desejar proferir sustentação oral poderá requerer, até o início da sessão, que o processo seja julgado em primeiro lugar, sem prejuízo das preferências legais.

§ 3º Nos processos de competência originária previstos no inciso VI, caberá sustentação oral no agravo interno interposto contra decisão de relator que o extinga.

§ 4º É permitido ao advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal realizar sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que o requeira até o dia anterior ao da sessão.

Em que pese o peticionante entender prejudicada sua defesa, em sede de Embargos de Declaração não se admite argumentação oral. Motivo que não cabe ao peticionante contestar, uma vez que o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas foi proferido no Processo nº 00956/19 (Embargos de Declaração), que de qualquer forma não atenderia o pleito do peticionante.

Quanto ao pedido do peticionante, que caso não seja atendido com a medida vindicada (Tutela de Urgência), requer que conste do relatório e voto condutor do aresto, determinação para reinstrução processual junto à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas.

A suplica mencionada pelo peticionante, não merece ser avaliada, tendo em vista que da decisão de negativa aos Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração, cabe Recurso de Revisão, oportunidade em que o peticionante poderá demonstrar sua insurgência e apresentar fatos relevantes e consistentes em rito processual adequado, diferentemente do caso examinado, que não apresenta harmonia com os pressupostos mínimo de admissibilidade exigíveis para a concessão da Tutela Antecipatória, prevista no artigo 108-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas, bem como o dispositivo previsto no artigo 300, do CPC.

Nesse cenário, pela inviabilidade de aceitação da documentação encaminhada, consistente no pedido de Tutela Provisória de Urgência, por padecer de previsibilidade, evento que impede o atendimento do intento vindicado pelo peticionante, DECIDO:

I. Devolver a documentação relativa a Tutela Provisória de Urgência apresentada pelo Senhor Vivaldo Brito Mendes (Ex-Gerente Administrativo e Financeiro do IPERON-RO), em face do Parecer nº 163/2019-GPGMP exarado pela d. Procuradora Geral do MPC Yvonete Fontinelli de Melo, por não haver previsão legal de aceitabilidade, consistente no artigo 937, do CPC, bem como não atender aos pressupostos de admissibilidade previsto no artigo 108-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II. Dar conhecimento desta decisão ao Senhor Vivaldo Brito Mendes (CPF: 126.733.321-04), por intermédio do seu advogado Dr. Antônio de Castro Alves Júnior – OAB/RO 2.811 e ao Ministério Público de Contas – MPC, informando-os da disponibilização do inteiro teor no D.O.e-TCE-RO;

III. Juntar cópia desta decisão ao Processo nº 00956/19/TCE-RO Proc. Nº 00956/19 (Embargos de Declaração);

IV. Publique-se o inteiro teor desta decisão.

Porto Velho, 10 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
RELATOR

## DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 05549/2019/TCE-RO

SUBCATEGORIA: Recursos

UNIDADE: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON-RO

ASSUNTO: Tutela Provisória de Urgência - em face do Parecer nº 164/2019-GPGMPC – Embargos de Declaração Proc. Nº 00957/19/TCE-RO

INTERESSADO: José Antunes Cipriano (CPF: 236.767.871-53) – ao tempo, Diretor de Previdência da estrutura organizacional do IPERON-RO

ADVOGADO: Antônio de Castro Alves Júnior – OAB/RO 2.811

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM-GCVCS-TC 0102/2019-GCVCS

CONSTITUCIONAL. PETIÇÃO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM FACE DO PARECER EXARADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NEGATIVA. DEVOLUÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO AO PETICIONANTE.

Trata a presente documentação de pedido de Tutela Provisória de Urgência feito pelo Senhor José Antunes Cipriano, por intermédio do seu patrono Dr. Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2.811) em face do Parecer nº 164/2019-GPGMPC exarado pela d. Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelli de Melo, sob a alegação de que o MPC não enfrentou a questão inserta nos Embargos Declaratórios (Proc. Nº 00957/19), utilizando, para tanto, de cota ministerial para fazer uma incursão argumentativa, colacionando razoável quantidade de julgados que não estão relacionados com a matéria tratada nos autos do processo em discussão.

Alega o peticionante que a concessão da Tutela Antecipatória viria prevenir a ocorrência de lesão a direito alheio e, por conseguinte, garantir a efetividade quando da decisão definitiva, considerando que na fase processual instaurada não é permitido a manifestação oral, fato que implica em prejuízo ao peticionante.

Aduziu que o Ministério Público de Contas resiste e dá um contorno em volta da questão principal e valoriza uma questão de direito procedimental, dizendo que não cabem, em embargos de declaração, falar sobre erro material, cabendo tão somente falar vícios de omissão, de contradição ou de obscuridade, não dando a menor importância aos julgados da espécie, apresentados pelo embargante.

Ao final, requer o peticionante que:

1. Conheça do requerimento de concessão de tutela provisória de urgência, e em sede de decisão monocrática solicite ao Ministério Público de Contas para dizer o direito em relação ao erro de fato apontado pelo embargante em seus embargos de declaração opostos ao v. Acórdão APL-TC 00071/19, de 14/03/2019 (ID=739486);

2. Ainda que a concessão de tutela provisória de urgência seja denegada, e o julgamento dos declaratórios se mantenham na pauta da sessão plenária de 11/07/2019, ainda assim, requer o embargante que conste do relatório e voto condutor do aresto, determinação para reinstrução processual junto à Secretaria de Controle Externo dessa Corte de Contas para que a analise e se manifeste, em prova pericial, quanto aos pagamentos à empresa SEGURADORA ICATU-HARTFORD, informando se foram utilizados verbas do tesouro estadual – que daria azo ao dano ao erário; ou se foram utilizadas verbas dos servi dores públicos, retidas dos contracheques e depositadas em conta corrente administrativa pelo

IPERON (CONTA CORRENTE 7.600-7, BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 2757-X).

3. Que, caso seja necessário, considerando que o presente requerimento de concessão de antecipação de tutela possui natureza de urgência, seja aplicado o princípio da fungibilidade recursal, com espectro em tolerância moderada, por se tratar de matéria de interesse público e atende preceito constitucional do acesso à ordem jurídica justa e a efetividade da jurisdição.

Nesses termos, adveio a documentação para deliberação.

Pois bem! Em análise ao pedido de Tutela Provisória de Urgência guiado pelo Senhor José Antunes Cipriano (Ex-Diretor de Previdência da estrutura organizacional do IPERON-RO), em face do Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, não merece ser acatado, por padecer de amparo legal para fundar o direito pretendido pelo peticionante.

No plano recursal, o parágrafo único do art. 299 do CPC é expresso em assegurar que "(...) nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito", que utilizando o princípio da transcendência, de igual forma tem previsão no artigo 108-A do RI/TCE-RO.

Portanto, dúvidas não há quanto ao cabimento da tutela provisória em grau recursal. As inquietações emergem, de outra banda, no tocante ao cabimento do expediente em face de relatório técnico ou parecer ministerial.

Deveras, exceção ao regramento de definição de competência, no que toca aos requisitos da tutela provisória em sede recursais, tal fato não se aplica em face de parecer exarado pelo Ministério Público de Contas – MPC, por malferir a independência de análise do órgão Ministerial.

Com efeito, o parecer do Ministério Público de Contas tem caráter opinativo, diferente da decisão do Relator, que pode ser atacada pelo instrumento manejado pelo peticionante, na forma do parágrafo único do artigo 995 do CPC, que diz:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Por sua vez, o art. 932, II, do CPC, ao tratar dos poderes do relator, expressamente prevê a incumbência de: "apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal".

Em que pese as previsões legais, a tutela provisória só será concedida se fundada na urgência (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), ou na evidência do direito (probabilidade de provimento do recurso).

No caso, o peticionante opôs Embargos de Declaração (Proc. 00957/19-TCE-RO) junto ao Tribunal de Contas, insurgindo contra a decisão ofertada em sede de Recurso de Reconsideração (Proc. 01723/18-TCE-RO). Em manifestação no procedimento o Ministério Público de Contas opinou pela rejeição da preliminar aventada pelo peticionante e, no mérito, pelo seu desprovimento.

Ao conhecer do Parecer exarado pelo MPC o peticionante manejou o expediente visando a desconsideração do exame ministerial, por valorizar questão de direito processual e desprestigiar as questões principais, utilizando como fundamento o artigo 108-A do RI/TCE-RO, que não serve para resguardar direito próprio isolado e, sim, aquele atrelado a possível prejuízo ao erário e ao interesse público tutelado, inaplicável ao caso.

Ora, como já mencionado, o processo em questão – encerra na seara administrativa com o julgamento do feito no Plenário da Corte, sem conhecer da decisão não pode o peticionante querer implementar rito diverso no Tribunal de Contas, considerando que o exame da unidade técnica e do Ministério Público de Contas são independentes e expressam no processo a convicção e o direito aplicado com autonomia. Não cabe ao Relator fazer apontamentos de correção ou desconstituir o exame aferido, quer, no relatório técnico, quer, no parecer ministerial.

Portanto, a figura da Tutela Provisória de Urgência, não se aplica em face do parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, por ser peça integrante e exigível nos processos, especificamente em sede recursal. Portanto, a convicção posta pelo Procurador de Contas em seu parecer, por si só, não explana risco de dano ou de impossível reparação, uma vez que o parecer contestado não tem efeito prático e, nem dele deriva qualquer dever e obrigação imediato, que só se confirmará ou, não, após o voto do Relator submetido ao Plenário da Corte.

Outro fato, apontado pelo peticionante, diz respeito a subtração da oportunidade de sustentação oral no recurso inerente aos Embargos de Declaração, alegando que estaria tendo seu direito ao contraditório tolhido, uma vez que não poderá argumentar sobre as imperfeições atribuídas no parecer ministerial.

Sobre isso, a questão é processual e regimental, a previsão de sustentação oral tem previsão no artigo 937, do CPC, vejamos:

Art. 937. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões, nas seguintes hipóteses, nos termos da parte final do caput do art. 1.021:

I - no recurso de apelação;

II - no recurso ordinário;

III - no recurso especial;

IV - no recurso extraordinário;

V - nos embargos de divergência;

VI - na ação rescisória, no mandado de segurança e na reclamação;

VII - (VETADO);

VIII - no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência;

IX - em outras hipóteses previstas em lei ou no regimento interno do tribunal.

§ 1º A sustentação oral no incidente de resolução de demandas repetitivas observará o disposto no art. 984, no que couber.

§ 2º O procurador que desejar proferir sustentação oral poderá requerer, até o início da sessão, que o processo seja julgado em primeiro lugar, sem prejuízo das preferências legais.

§ 3º Nos processos de competência originária previstos no inciso VI, caberá sustentação oral no agravo interno interposto contra decisão de relator que o extinga.

§ 4º É permitido ao advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal realizar sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e

imagens em tempo real, desde que o requeira até o dia anterior ao da sessão.

Em que pese o peticionante entender prejudicada sua defesa, em sede de Embargos de Declaração não se admite argumentação oral. Motivo que não cabe ao peticionante contestar, uma vez que o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas foi proferido no Processo nº 00957/19 (Embargos de Declaração), que de qualquer forma não atenderia o pleito do peticionante.

Quanto ao pedido do peticionante, que caso não seja atendido com a medida vindicada (Tutela de Urgência), requer que conste do relatório e voto condutor do aresto, determinação para reinstrução processual junto à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas.

A suplica mencionada pelo peticionante, não merece ser avaliada, tendo em vista que da decisão de negativa aos Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração, cabe Recurso de Revisão, oportunidade em que o peticionante poderá demonstrar sua insurgência e apresentar fatos relevantes e consistentes em rito processual adequado, diferentemente do caso examinado, que não apresenta harmonia com os pressupostos mínimo de admissibilidade exigíveis para a concessão da Tutela Antecipatória, prevista no artigo 108-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas, bem como o dispositivo previsto no artigo 300, do CPC.

Nesse cenário, pela inviabilidade de aceitação da documentação encaminhada, consistente no pedido de Tutela Provisória de Urgência, por padecer de previsibilidade, evento que impede o atendimento do intento vindicado pelo peticionante, DECIDO:

I. Devolver a documentação relativa a Tutela Provisória de Urgência apresentada pelo Senhor José Antunes Cipriano (Ex- Diretor de Previdência da estrutura organizacional do IPERON-RO), em face do Parecer nº 164/2019-GPGMP exarado pela d. Procuradora Geral do MPC Yvonete Fontinelli de Melo, por não haver previsão legal de aceitabilidade, consistente no artigo 937, do CPC, bem como não atender aos pressupostos de admissibilidade previsto no artigo 108-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II. Dar conhecimento desta decisão ao Senhor José Antunes Cipriano (CPF: 236.767.871-53), por intermédio do seu advogado Dr. Antônio de Castro Alves Júnior – OAB/RO 2.811 e ao Ministério Público de Contas – MPC, informando-os da disponibilização do inteiro teor no D.O.e-TCE-RO;

III. Juntar cópia desta decisão ao Processo nº 00957/19/TCE-RO (Embargos de Declaração);

IV. Publique-se o inteiro teor desta decisão.

Porto Velho, 10 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
RELATOR

## Administração Pública Municipal

### Município de Cerejeiras

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1165/2019  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018  
JURISDICIONADO: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente de Cerejeiras  
RESPONSÁVEL: Elaine de Oliveira Carvalho de Lima (CPF nº 729.810.592-20) – Presidente  
RELATOR: Paulo Curi Neto

DM 0173/2019-GPCPN

Prestação de Contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente de Cerejeiras - Exercício de 2018. Análise Sumária, nos termos da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO. Emissão de Quitação do Dever de Prestar Contas.

Cuidam os autos da Prestação de Contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente de Cerejeiras, atinente ao exercício de 2018, de responsabilidade da Sr<sup>a</sup>. Elaine de Oliveira Carvalho de Lima– Presidente.

O Corpo Técnico (ID 785151), com supedâneo na Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, realizou exame sumário da documentação apresentada, concluindo, com base numa análise formal dos dados ofertados, que os requisitos do art. 14 da IN nº 013/TCER-2004, da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 154/1996, foram atendidos. Por fim, opinou no sentido de que seja emitida “QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS” ao responsável, ressalvado o disposto no § 5º do art. 4º da citada norma”, bem como propôs: (i) Determinar à gestora e ao responsável pela contabilidade do órgão que nos exercícios financeiros futuros elabore e encaminhem ao TCERO os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 5º, § 1º e 2º da IN n. 19/2006/TCE-RO” e (ii) “Determinar à gestora do fundo e ao responsável pela contabilidade que nas prestações de contas futuras assinem todas as peças contábeis”.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº. 200/2019-GPETV (ID 787580), corroborando a manifestação do Corpo Instrutivo, opinou no sentido de que seja dada “quitação do dever de prestar contas a Sra. Elaine de Oliveira Carvalho de Lima, Gestora do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente de Cerejeiras no período entre 01.01.2018 a 31.12.2018, exclusivamente em referência ao exercício de 2018, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com a Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, e com o art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO”, bem como que fosse recomendado “ao Corpo Técnico que redobre a atenção quanto à análise de prestações de contas dessa natureza, tendo em vista a metodologia utilizada para envio e assinatura dos documentos e peças contábeis ao SIGAP, no intuito de se detectar eventuais falhas e/ou inconsistências que possam comprometer a higidez das contas”.

É o breve relatório.

De início, cumpre consignar que consoante a nova redação do § 4º do art. 18 do Regimento Interno desta Corte de Contas, dada pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO, é atribuição do Relator decidir nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas), in verbis:

Art. 18 (...)

(...)

§ 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas).

Em cumprimento à Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, voltada à racionalização da análise processual das Prestações de Contas, o Conselho Superior de Administração desta Corte, por meio da Decisão nº. 70/2013/CSA, aprovou o Plano Anual de Análise de Contas elaborado pela Secretaria Geral de Controle Externo que, com base nos critérios do risco, da materialidade e da relevância, definiu quais os processos de contas serão submetidos a exame sumário.

Após consignar que a presente Prestação de Contas figura do rol de processos que receberão análise expedita por parte desta Corte (Classe II), pronunciou-se o Corpo Instrutivo pela quitação do dever de prestar contas do responsável, bem como propôs: “Determinar à gestora e ao responsável pela contabilidade do órgão que nos exercícios financeiros futuros elabore e encaminhem ao TCERO os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 5º, § 1º e 2º da IN n. 19/2006/TCE-

RO” e “Determinar à gestora do fundo e ao responsável pela contabilidade que nas prestações de contas futuras assinem todas as peças contábeis”.

Por sua vez, o Parquet de Contas acompanhou a conclusão técnica quanto à quitação do dever de prestar contas à Srª. Elaine de Oliveira Carvalho de Lima – Presidente, bem como opinou que fosse recomendado “ao Corpo Técnico que redobre a atenção quanto à análise de prestações de contas dessa natureza, tendo em vista a metodologia utilizada para envio e assinatura dos documentos e peças contábeis ao SIGAP, no intuito de se detectar eventuais falhas e/ou inconsistências que possam comprometer a higidez das contas”.

Quanto à determinação proposta pela Unidade Técnica e pelo MPC, no tocante à assinatura das peças contábeis, entendo desnecessária, tendo em vista as informações constantes do Despacho (ID 788329), expedido pela SETIC no PCE 980/2019, que esclarece que as regras de segurança referentes à assinatura eletrônica dos documentos encaminhados, via SIGAP, estão sendo regularmente observadas. Em razão disso, a indefiro.

Diante da manifestação técnica, imperioso inferir que as presentes contas estão aptas a receber análise célere por parte desta Corte.

Frise-se, por fim, que, como esta decisão está circunscrita ao exame formal da documentação encaminhada pelo próprio jurisdicionado, inexistindo óbice legal à atuação desta Corte para apurar eventual irregularidade que no futuro venha a ser noticiada.

Nesse sentido, dispõe o §5º do art. 4º da sobredita Resolução, ao asseverar que “Havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso”.

Em face do aludido, acolho o pronunciamento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I – Dar quitação do dever de prestar Contas à Srª. Elaine de Oliveira Carvalho de Lima – Presidente do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente de Cerejeiras, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com o art. 14 da Resolução nº 13/2004 e § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013;

II – Registrar que, nos termos do §5º do art. 4º da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

III – Determinar à Presidente e ao Contador do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente de Cerejeiras que, nos exercícios financeiros futuros, elaborem e encaminhem a este Tribunal os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 5º, § § 1º e 2º da IN n. 19/2006/TCE-RO;

IV – Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que esta Decisão e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

V - Dar ciência desta Decisão, por ofício, à Presidente e ao Contador do Fundo Municipal, e ao Ministério Público de Contas;

VI – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Porto Velho, 10 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO  
CONSELHEIRO  
Matrícula 450

## Município de Cerejeiras

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1101/2019  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018  
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Assistência Social de Cerejeiras  
RESPONSÁVEL: Elisabete Salete Fante Munhoz (CPF nº 408.627.552-04)  
– Secretária Municipal de Assistência Social  
RELATOR: Paulo Curi Neto

DM 0174/2019-GCPCN

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Cerejeiras - Exercício de 2018. Análise Sumária, nos termos da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO. Emissão de Quitação do Dever de Prestar Contas.

Cuidam os autos da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Cerejeiras, atinente ao exercício de 2018, de responsabilidade da Srª. Elisabete Salete Fante Munhoz – Secretária Municipal de Assistência Social.

O Corpo Técnico (ID 782782), com supedâneo na Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, realizou exame sumário da documentação apresentada, concluindo, com base numa análise formal dos dados ofertados, que os requisitos do art. 14 da IN nº 013/TCER-2004, da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 154/1996, foram atendidos. Por fim, opinou no sentido de que seja emitida “QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao responsável, ressalvado o disposto no § 5º do art. 4º da citada norma”, bem como propôs: (i) Determinar à gestora e ao responsável pela contabilidade do órgão que nos exercícios financeiros futuros elabore e encaminhem ao TCERO os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 5º, § § 1º e 2º da IN n. 19/2006/TCE-RO” e (ii) “Determinar à gestora do fundo e ao responsável pela contabilidade que nas prestações de contas futuras assinem todas as peças contábeis”.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº. 197/2019-GPETV (ID 787735), corroborando a manifestação do Corpo Instrutivo, opinou no sentido de que seja dada “quitação do dever de prestar contas a Sra. Elisabete Salete Fante Munhoz, Secretária Municipal de Saúde do Fundo Municipal de Assistência Social de Cerejeiras (de 01.01.2018 a 31.12.2018), exclusivamente em referência ao exercício de 2018, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com a Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, e com o art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO”, bem como que fosse recomendado “ao Corpo Técnico que redobre a atenção quanto à análise de prestações de contas dessa natureza, tendo em vista a metodologia utilizada para envio e assinatura dos documentos e peças contábeis ao SIGAP, no intuito de se detectar eventuais falhas e/ou inconsistências que possam comprometer a higidez das contas”.

É o breve relatório.

De início, cumpre consignar que consoante a nova redação do § 4º do art. 18 do Regimento Interno desta Corte de Contas, dada pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO, é atribuição do Relator decidir nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas), in verbis:

Art. 18 (...)

(...)

§ 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas).

Em cumprimento à Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, voltada à racionalização da análise processual das Prestações de Contas, o Conselho Superior de Administração desta Corte, por meio da Decisão nº. 70/2013/CSA, aprovou o Plano Anual de Análise de Contas elaborado pela Secretaria Geral de Controle Externo que, com base nos critérios do risco, da materialidade e da relevância, definiu quais os processos de contas serão submetidos a exame sumário.

Após consignar que a presente Prestação de Contas figura do rol de processos que receberão análise expedita por parte desta Corte (Classe II), pronunciou-se o Corpo Instrutivo pela quitação do dever de prestar contas do responsável, bem como propôs: “Determinar à gestora e ao responsável pela contabilidade do órgão que nos exercícios financeiros futuros elabore e encaminhem ao TCERO os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 5º, § 1º e 2º da IN n. 19/2006/TCE-RO” e “Determinar à gestora do fundo e ao responsável pela contabilidade que nas prestações de contas futuras assinem todas as peças contábeis”.

Por sua vez, o Parquet de Contas acompanhou a conclusão técnica quanto à quitação do dever de prestar contas à Srª. Elisabete Salete Fante Munhoz – Secretária Municipal de Assistência Social, bem como opinou que fosse recomendado “ao Corpo Técnico que redobre a atenção quanto à análise de prestações de contas dessa natureza, tendo em vista a metodologia utilizada para envio e assinatura dos documentos e peças contábeis ao SIGAP, no intuito de se detectar eventuais falhas e/ou inconsistências que possam comprometer a higidez das contas”.

Quanto à determinação proposta pela Unidade Técnica e pelo MPC, no tocante à assinatura das peças contábeis, entendo desnecessária, tendo em vista as informações constantes do Despacho (ID 788329), expedido pela SETIC no PCE 980/2019, que esclarece que as regras de segurança referentes à assinatura eletrônica dos documentos encaminhados, via SIGAP, estão sendo regularmente observadas. Em razão disso, a indefiro.

Diante da manifestação técnica, imperioso inferir que as presentes contas estão aptas a receber análise célere por parte desta Corte.

Frise-se, por fim, que, como esta decisão está circunscrita ao exame formal da documentação encaminhada pelo próprio jurisdicionado, inexistindo óbice legal à atuação desta Corte para apurar eventual irregularidade que no futuro venha a ser noticiada.

Nesse sentido, dispõe o §5º do art. 4º da sobredita Resolução, ao asseverar que “Havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso”.

Em face do aludido, acolho o pronunciamento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I – Dar quitação do dever de prestar Contas à Srª. Elisabete Salete Fante Munhoz – Secretária Municipal de Assistência Social de Cerejeiras, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com o art. 14 da Resolução nº 13/2004 e § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013;

II – Registrar que, nos termos do §5º do art. 4º da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

III – Determinar à Secretária e ao Contador do Fundo Municipal de Assistência Social de Cerejeiras que, nos exercícios financeiros futuros, elaborem e encaminhem a este Tribunal os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 5º, § 1º e 2º da IN n. 19/2006/TCE-RO;

IV – Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que esta Decisão e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis

para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

V - Dar ciência desta Decisão, por ofício, à Secretária e ao Contador do Fundo Municipal de Assistência Social de Cerejeiras, e ao Ministério Público de Contas;

VI – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Porto Velho, 10 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
CONSELHEIRO  
Matrícula 450

## Município de Costa Marques

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00647/19 - TCE-RO  
ASSUNTO: Recurso de Revisão com pedido de Tutela Provisória de Urgência, em face do APL-TC 00254/18, processo n. 04250/10-TCER  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Costa Marques  
RECORRENTE: Luiz Carlos Ferrari – CPF n. 599.346.622-72  
ADVOGADOS: Maguis Umberto Correia - OAB/RO n. 1.214  
Allan Pereira Guimarães - OAB/RO n. 1.046  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

RECURSO DE REVISÃO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. JUÍZO SUMÁRIO. FATO SUPERVENIENTE. PROBABILIDADE DO DIREITO. CONVENCIMENTO PROVISÓRIO DO RELATOR. RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

1. O fato de um recurso ser desprovido de efeito suspensivo não impede que o órgão julgador a ele atribua esse efeito, de forma a operar-se ope iudicis, desde que, no caso concreto, haja pedido da parte recorrente e estejam presentes a probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, ou risco ao resultado útil do processo, autorizadores da medida excepcional e urgente.

2. Em análise sumária, após a produção dos documentos novos aos autos, estão presentes os requisitos autorizadores da medida excepcional e urgente, fumus boni iuris e o periculum in mora, para conceder efeito suspensivo aos itens IV e VI do dispositivo do Acórdão APL-TC 0254/18 PLENO.

3. Tutela provisória de urgência concedida, com fundamento nos artigos 3º-A e 99-A, da Lei Complementar n.º 154/1996 c/c artigos 300 e 995 do Código de Processo Civil.

### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0041/2019-GABFJFS

Trata-se de Recurso de Revisão com pedido de tutela provisória de urgência interposto pelo senhor Luiz Carlos Ferrari em face do Acórdão APL-TC 0254/18 PLENO, proferido nos autos de Tomada de Contas Especial, processo nº 4250/10-TCE/RO, publicado no DOe-TCE/RO nº 1661, de 05.07.2018, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial e imputou ao recorrente débito e aplicou multa individual, nos seguintes termos:

“ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR IRREGULAR a Tomada de Contas Especial, convertida através da Decisão nº. 40/2012-Pleno, em fiscalização de atos de pessoal, sobre o acúmulo irregular de cargos e remuneração de servidores do Município de Costa Marques-RO, nos termos do art. 16, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em relação aos senhores: João Octávio Silva Morheb – CPF: 700.053.622-53, Jacqueline Ferreira Gois – CPF Nº 386.536.052-15, Creonice Garcia da Maia – CPF: 204.234.201-78 e Luiz Carlos Ferrari - CPF: 599.346.622-72;

(...)

IV – Imputar débito ao Senhor Luiz Carlos Ferrari - CPF: 599.346.622-72, com fundamento no art. 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com o art. 26, do Regimento Interno, pela ocorrência de dano ao Erário, em face do descumprimento ao artigo 37, II, V e XVI, da Constituição Federal de 1988, c/c os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº. 4.320/64 e parágrafo único, do artigo 22 da Lei Municipal nº 003/92, pelo acúmulo de um cargo privativo de profissional de saúde, com um cargo em comissão, cujas atividades deste correspondiam à realização de plantões médicos extras, e cujos pagamentos ocorreram sem a devida contraprestação de serviços, nos montantes de R\$ 68.400,00 (sessenta e oito mil e quatrocentos reais), e de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), causando dano ao erário no montante originário de R\$ 95.400,00 (noventa e cinco mil e quatrocentos reais);

(...)

VI – Multar o Senhor Luiz Carlos Ferrari - CPF: 599.346.622-72, com fundamento no art. 54, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com o art. 26 e 102, do Regimento Interno, na quantia equivalente a 10% (dez por cento) do dano ao Erário imputado no item IV, deste dispositivo, decorrente do grau de reprovabilidade dos atos, bem ainda a gravidade dos prejuízos causados à Administração, sobretudo pelo valor do dano, fixando-lhes o valor de R\$ 9.540,00 (nove mil quinhentos e quarenta reais);

(...)"

2. O recorrente argumentou nas razões recursais de ID 736992, sobre as circunstâncias anormais e excepcionais que acometeu a região onde se encontra o Município de Costa Marques, sobre o local de difícil acesso e a reduzida estrutura populacional, juntou declarações e documentos com a finalidade de demonstrar a ausência de má-fé, dano ao erário e de proveito econômico do recorrente, eis que prestados os serviços médicos.

3. Requeceu, de início, tutela provisória em razão da urgência demonstrada e da probabilidade do direito comprovada, com a suspensão do Acórdão e de seus efeitos.

4. O relator por meio da DM nº 21/GCSFJFS/2019/TCE-RO (ID 746434), conheceu do recurso e negou a tutela provisória de urgência, uma vez que, naquele momento processual, o recorrente não demonstrou a probabilidade do seu direito e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, ou risco ao resultado útil do processo, autorizadores da medida excepcional e urgente de concessão de efeito suspensivo aos itens do acórdão, uma vez que, as declarações juntadas pela defesa como prova da probabilidade do direito, estavam sendo contestadas nos autos do processo n. 0000373-67.2018.8.22.0016, ação penal de origem da vara única da Comarca de Costa Marques.

5. Cientificados da decisão, o recorrente renovou o pedido de tutela provisória de urgência, ante a ocorrência de "fato jurídico superveniente" (ID 785173).

6. Assim vieram-me os autos para deliberação.

7. Decido.

I - Análise do Pedido de Tutela Provisória de Urgência

8. Ressalte-se, que a presente fase processual de cognição sumária, serve tão somente à exposição das irresignações apontadas pelo recorrente, cuja procedência, ou não, só poderá ser enfrentada por este Tribunal de Contas após análise do mérito do recurso de revisão.

9. É certo que, a tutela de urgência poderá ser revista, a qualquer tempo, por quem a proferiu, de ofício ou por provocação de qualquer interessado. (§1º do art. 3º-A, da LC n.º 154/1996).

10. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

11. Neste quadro, há nos autos novo pedido de tutela provisória de urgência em recurso de revisão, para que sejam sustados precariamente os efeitos do Acórdão APL-TC 00254/18 (proc. 4250/10-TCER), prolatado pelo Pleno do Tribunal de Contas em 21/06/2018, quanto ao que fora imputado ao recorrente.

12. Passo, então, ao exame dos requisitos autorizadores da tutela provisória.

I.1 - Do fumus boni iuris

13. Na presente hipótese, cumpre anotar, conforme caput do art. 96, do Regimento Interno deste Tribunal, que o recurso de revisão não possui efeito suspensivo.

14. É preciso registrar, porém, que o fato de um recurso ser desprovido de efeito suspensivo não impede que o órgão julgador a ele atribua esse efeito, de forma a operar-se ope iudicis, desde que, no caso concreto, haja pedido da parte recorrente e estejam presentes a probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, ou risco ao resultado útil do processo, autorizadores da medida excepcional e urgente.

15. Inclusive o Código de Processo civil, de aplicação subsidiária nesta Corte, expõe no artigo 995: "Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso".

16. A propósito, nunca é demais recordar o trecho do voto do Relator Ministro Edson Fachin (HC 157.360 – PR), já colacionado na Decisão Monocrática n. 21/GCSFJFS/2019/TCE-RO:

"(...)

Stela Marlene Shwerz e Sandro Gilbert Martins bem contextualizam a introdução desse dispositivo na especialidade processual civil:

"No CPC de 1973, a regra geral era a ausência de eficácia imediata das decisões. A matéria é afeta aos recursos e, se não houvesse previsão legal, seriam recebidos no efeito suspensivo.

No sistema vigente, inverteu-se a antiga regra, as decisões têm eficácia imediata, como dispõe o artigo 995 do CPC, mas excepcionalmente ocorrerá a suspensão desses efeitos pela interposição de recursos." (Os requisitos para a concessão do efeito suspensivo ope iudicis nos recursos. In Questões relevantes sobre recursos, ações de impugnação e mecanismos de uniformização de jurisprudência. Coordenadores: Cláudia Elisabete Schwerk Cahali, Cassio Scarpinella Bueno, Bruno Dantas e Rita Dias Nolasco. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 99, grifei).

Essa ótica, quanto aos recursos excepcionais, há muito vigora no âmbito processual penal, forte na regência do art. 637, CPP, conforme assentado nos paradigmas que a ilustre defesa entende desrespeitados.

Impende assinalar que, a rigor, qualquer recurso admite, em tese, a atribuição de efeito suspensivo. O que se coloca é que, em determinados

casos, expressamente assim previstos em lei, tal consequência decorre direta e tão somente da hipótese normativa de cabimento recursal (ope legis), enquanto que, nos demais, a suspensão dos efeitos da decisão recorrida pressupõe decisão judicial específica (ope iudicis). Confira-se:

‘Quando o efeito suspensivo é ope legis, decorre do cabimento do recurso. Ou seja, a mera possibilidade de uso do recurso, em função de sua previsão legal, já retira a eficácia da decisão que será recorrida.

(...)

Com efeito, o efeito suspensivo ope iudicis é uma forma de tutela provisória, uma providência cautelar a ser concedida incidentalmente em favor do recorrente.

No caso do efeito suspensivo ope iudicis, este não decorre do cabimento do recurso, pois não se sabe se o relator concederá esse efeito.

Portanto, o efeito suspensivo nessas hipóteses decorre da decisão que o concede, configurando uma determinação do órgão jurisdicional, com base nos pressupostos legais.

Dependendo o efeito suspensivo de ato judicial, ao contrário, o provimento nasce eficaz. Os seus efeitos cessam na oportunidade em que o órgão ad quem agrega o efeito suspensivo.’ (RODRIGUES. Marco Antônio. Manual dos recursos, ação rescisória e reclamação. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 87, grifei)

(...)

17. Inicialmente, este relator negou o pedido de tutela de urgência, eis que, o recorrente juntou aos autos declarações colhidas no Inquérito Civil instaurado pelo Ministério Público Estadual, as quais naquele momento não foram valoradas, isto porque constava em tramitação Ação Penal n. 0000373-67.2018.8.22.0016, denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado pelo crime do artigo 299, parágrafo único, do Código Penal, em desfavor de alguns dos declarantes cujos nomes constavam nos presentes autos.

18. Muito embora, outrora, se tenha negado o pedido de tutela de urgência, tem agora o recorrente fato superveniente que roboras as declarações já juntadas aos autos, que em juízo sumário, faz prova de fato incontroverso, qual seja, o médico Robson Cristiano Monteiro Lizzo foi quem efetivamente prestou os serviços médicos no município de Costa Marques, em substituição ao médico contratado Senhor Luiz Carlos Ferrari.

19. É que o recorrente juntou aos autos documentos novos do acordo homologado no bojo da Ação Penal n. 0000373-67.2018.8.22.0016, de Suspensão Condicional do Processo, ocorrido na data de 24.04.2019, data posterior à publicação da Decisão Monocrática n. 21/GCSFJFS/2019/TCE-RO, ocorrida em 01.04.2019.

20. Na audiência da vara única da Comarca de Costa Marques, foram ouvidas todas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público na ação penal, todas de forma uníssona confirmaram que efetivamente houve a prestação de serviços médicos pelo doutor Robson Cristiano Monteiro Lizzo em substituição ao médico Luiz Carlos Ferrari (conforme Ata de Audiência – ID 785173, fls. 183/184).

21. Dentre as testemunhas arroladas na ação penal, destaca-se o testemunho da senhora Marta Gimenez da Silva, servidora do município de Costa Marques lotada à época dos fatos no setor de RH. Na oitiva, a testemunha afirmou a ausência de assinatura nas folhas de ponto do médico Luiz Carlos Ferrari, porque quem efetivamente prestava os serviços médicos no município de Costa Marques, no período de maio de 2009 a março de 2011, era o médico Robson Cristiano Monteiro Lizzo.

22. Cabe registrar, no ponto, que o recorrente juntou aos autos planilha de pagamento de honorários médicos repassados ao senhor Robson Cristiano Monteiro Lizzo, juntamente com extratos bancários (ID 736992, fls.

62/120), a fim de comprovar ausência do dano ao erário, uma vez que toda contraprestação pecuniária realizada pelo município de Costa Marques foi revertida para quem de fato prestou os serviços médicos.

23. De fato, o teor das oitivas testemunhais produzidas em sede de ação penal (CD de registro audiovisual - ID 785173, fl. 185) e os extratos bancários, revelam que há plausibilidade do direito alegado, a fim de conceder o efeito suspensivo aos itens do acórdão relacionados à imputação de dano ao erário e multa.

## I.2 - Do periculum in mora

24. A urgência alegada decorre da produção de efeitos do Acórdão APL-TC 0254/18 PLENO, uma vez que fora imputado ao recorrente dano ao erário devido a pagamentos que ocorreram sem a devida contraprestação de serviços, no montante originário de R\$ 95.400,00 (noventa e cinco mil e quatrocentos reais), bem como multa no valor de R\$ 9.540,00 (nove mil quinhentos e quarenta reais), 10% (dez por cento) do dano ao Erário imputado.

25. Apresentadas as provas supervenientes, reside o perigo da demora no fato de que, acaso seja negado efeito suspensivo aos itens do acórdão que imputou o dano, poderá o recorrente sofrer execução do título, conforme relata nas razões recursais que há dois protestos CDA n. 30/2018, vencida em 01.10.2018, no valor de R\$ 336.393,46 e CDA n. 32/2018, vencida em 01.10.2018, no valor de R\$ 10.778,65 (fl. 161).

26. Por tais razões, necessário assegurar a viabilidade do direito afirmado pelo recorrente, para um resultado útil e eficaz do processo em tela.

27. Assim, em análise sumária, entendo preenchido, neste momento processual, o fumus boni iuris e o periculum in mora, autorizadores da medida excepcional e urgente, para conceder efeito suspensivo aos itens IV e VI do dispositivo do Acórdão APL-TC 0254/18 PLENO.

28. No ponto é preciso que fique claro que a suspensão é apenas e tão somente quanto aos itens do acórdão que imputou dano e multa ao recorrente, individualmente, não se estendendo a suspensão aos demais responsáveis do referido acórdão em debate.

29. Por todo o exposto, e por tudo que consta do recurso de revisão e dos documentos que o acompanham, decido:

I – conceder a tutela provisória de urgência, com fundamento nos artigos 3º-A e 99-A, da Lei Complementar n.º 154/1996 c/c artigos 300 e 995 do Código de Processo Civil, para suspender os efeitos dos itens IV e VI do dispositivo do Acórdão APL-TC 0254/18 PLENO e, por consecutário lógico, dos itens XI e XII, apenas quanto ao imputado ao senhor Luiz Carlos Ferrari, CPF n. 599.346.622-72, até decisão de mérito do presente recurso de revisão, porquanto demonstrou a probabilidade do seu direito e o risco ao resultado útil do processo, autorizadores da medida excepcional e urgente;

II – determinar ao Departamento do Pleno:

II.A - que adote as medidas necessárias quanto à suspensão dos efeitos dos itens IV e VI, do dispositivo do Acórdão APL-TC 0254/18 PLENO e, por consecutário lógico, dos itens XI e XII, apenas quanto ao imputado ao senhor Luiz Carlos Ferrari;

II.B – dê ciência da decisão ao recorrente por meio dos seus advogados, via diário oficial eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recurso, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

II.C – após, encaminhem-se os autos para a Secretaria-Geral de Controle Externo, com a finalidade de este Setor promover a análise técnica inaugural, em sua completude.

À Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental em prossecução encaminhamento ao departamento do Pleno.

Porto Velho-RO, 11 de julho de 2019.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro Substituto

## Município de Espigão do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 981/2019  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018  
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Espigão do Oeste  
RESPONSÁVEL: Walter Gonçalves Lara (CPF nº 390.197.052-53) – Secretário Municipal de Saúde  
RELATOR: Paulo Curi Neto

DM 0172/2019-GPCPN

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Espigão do Oeste - Exercício de 2018. Análise Sumária, nos termos da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO. Emissão de Quitação do Dever de Prestar Contas.

Cuidam os autos da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Espigão do Oeste, atinente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Walter Gonçalves Lara – Secretário Municipal de Saúde.

O Corpo Técnico (ID 782441), com supedâneo na Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, realizou exame sumário da documentação apresentada, concluindo, com base numa análise formal dos dados ofertados, que os requisitos do art. 14 da IN nº 013/TCER-2004, da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 154/1996, foram atendidos. Por fim, opinou no sentido de que seja emitida "QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao responsável, ressalvado o disposto no § 5º do art. 4º da citada norma", bem como propôs: "Determinar ao gestor do Fundo e à responsável pela contabilidade que nas prestações de contas futuras assinem todas as peças contábeis".

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº. 195/2019-GPETV (ID 787661), corroborando a manifestação do Corpo Instrutivo, opinou no sentido de que seja dada "quitação do dever de prestar contas ao Sr. Walter Gonçalves Lara, Secretário Municipal de Saúde do Fundo Municipal de Saúde de Parecis (de 01.01.2018 a 31.12.2018), exclusivamente em referência ao exercício de 2018, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com a Instrução Normativa n. 13/TCER- 2004, e com o art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO", bem como que fosse recomendado "ao Corpo Técnico que redobre a atenção quanto à análise de prestações de contas dessa natureza, tendo em vista a metodologia utilizada para envio e assinatura dos documentos e peças contábeis ao SIGAP, no intuito de se detectar eventuais falhas e/ou inconsistências que possam comprometer a higidez das contas".

É o breve relatório.

De início, cumpre consignar que consoante a nova redação do § 4º do art. 18 do Regimento Interno desta Corte de Contas, dada pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO, é atribuição do Relator decidir nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas), in verbis:

Art. 18 (...)

(...)

§ 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o

que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas).

Em cumprimento à Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, voltada à racionalização da análise processual das Prestações de Contas, o Conselho Superior de Administração desta Corte, por meio da Decisão nº. 70/2013/CSA, aprovou o Plano Anual de Análise de Contas elaborado pela Secretaria Geral de Controle Externo que, com base nos critérios do risco, da materialidade e da relevância, definiu quais os processos de contas serão submetidos a exame sumário.

Após consignar que a presente Prestação de Contas figura do rol de processos que receberão análise expedita por parte desta Corte (Classe II), pronunciou-se o Corpo Instrutivo pela quitação do dever de prestar contas do responsável, bem como propôs: "Determinar ao gestor do Fundo e à responsável pela contabilidade que nas prestações de contas futuras assinem todas as peças contábeis".

Por sua vez, o Parquet de Contas acompanhou a conclusão técnica quanto à quitação do dever de prestar contas ao Sr. Walter Gonçalves Lara – Secretário Municipal de Saúde, bem como opinou que fosse recomendado "ao Corpo Técnico que redobre a atenção quanto à análise de prestações de contas dessa natureza, tendo em vista a metodologia utilizada para envio e assinatura dos documentos e peças contábeis ao SIGAP, no intuito de se detectar eventuais falhas e/ou inconsistências que possam comprometer a higidez das contas".

Quanto à determinação proposta pela Unidade Técnica e pelo MPC, entendo desnecessária, tendo em vista as informações constantes do Despacho (ID 788329), expedido pela SETIC no PCE 980/2019, que esclarece que as regras de segurança referentes à assinatura eletrônica dos documentos encaminhados, via SIGAP, estão sendo regularmente observadas. Em razão disso, a indefiro.

Diante da manifestação técnica, imperioso inferir que as presentes contas estão aptas a receber análise célere por parte desta Corte.

Frise-se, por fim, que, como esta decisão está circunscrita ao exame formal da documentação encaminhada pelo próprio jurisdicionado, inexistente óbice legal à atuação desta Corte para apurar eventual irregularidade que no futuro venha a ser noticiada.

Nesse sentido, dispõe o §5º do art. 4º da sobredita Resolução, ao asseverar que "Havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso".

Em face do aludido, acolho o pronunciamento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I – Dar quitação do dever de prestar Contas ao Sr. Walter Gonçalves Lara – Secretário Municipal de Saúde de Espigão do Oeste, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com o art. 14 da Resolução nº 13/2004 e § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013;

II – Registrar que, nos termos do §5º do art. 4º da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

III – Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que esta Decisão e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV- Dar ciência desta Decisão, por ofício, ao Ministério Público de Contas;

V – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Porto Velho, 10 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
CONSELHEIRO  
Matrícula 450

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 004330/2019  
INTERESSADO: SINVALDO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR  
ASSUNTO: Concessão de licença-prêmio

DM-GP-TC 0429/2019-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. PAGAMENTO EM DATA OPORTUNA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo da licença-prêmio adquirida por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

1. Trata-se de análise do requerimento subscrito pelo servidor Sinvaldo Rodrigues da Silva Junior, matrícula 508, auditor de controle externo, lotado na diretoria de controle de projetos e obras, objetivando o gozo, no período de 1º.8 a 29.10.2019, de 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade e, no caso de indeferimento, a respectiva conversão em pecúnia (ID 0097320).

2. O diretor de projetos e obras, Domingos Sávio V. Caldeira expôs motivos para, por imperiosa necessidade do serviço, indeferir o afastamento do servidor no período solicitado, pontuando, assim, pelo pagamento da indenização correspondente (ID 0097380).

3. Instada, a secretaria de gestão de pessoas (instrução processual n. 142/2019-SEGESP – ID 0110099) informou que para a concessão do benefício deverá ser considerado o 1º quinquênio (período de 1º.7.2014 a 1º.7.2019), ressaltando que não consta em sua ficha funcional o registro de faltas não justificadas ou quaisquer outros impedimentos durante o quinquênio pleiteado e que, diante do pedido de conversão em pecúnia, no caso de indeferimento do gozo, deveriam os autos ser remetidos à Presidência deste Tribunal para apreciação.

4. Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que “as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia”.

5. É o relatório.

6. DECIDO.

7. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei” (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

8. Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício” (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

9. Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, preceitua que o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao estado de Rondônia, será merecedor de 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

10. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

11. Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que em seu art. 9º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto e desde que o servidor efetivo protocolize seu pedido 60 (sessenta) dias previamente à data pretendida para gozo.

12. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

13. Quanto a conversão em pecúnia do período de licença prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

14. Pois bem.

15. Infere-se dos autos que o requerente faz jus a 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, referente ao período de 1º.7.2014 a 1º.7.2019, conforme asseverou a secretaria de gestão de pessoas.

16. Registra-se que o pedido do gozo da licença-prêmio foi indeferido, por imperiosa necessidade do serviço pelo diretor de projetos e obras.

17. Neste ponto, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio e, de acordo com o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

18. Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

19. E ainda, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas.

20. Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

21. Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia dos 3 (três) meses da licença-prêmio que o servidor Sinvaldo Rodrigues da Silva Júnior possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (ID 0110099), nos termos do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 - CSA e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

22. Determino à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO/ SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe o pagamento da conversão em pecúnia deferida, na folha imediatamente anterior ao período indicado para gozo da licença-prêmio em questão;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

23. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

24. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 10 de julho de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00326/18 (PACED)  
04387/16 (processo originário)  
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vale do Anari  
INTERESSADO: Anildo Alberton  
ASSUNTO: Fiscalização de atos e contratos  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0430/2019-GP

MULTA. QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. COBRANÇA REMANESCENTE. PROTESTO. ARQUIVO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte de Contas, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para fins de arquivamento temporário, considerando a existência de valor remanescente que se encontra em cobrança mediante protesto.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 04387/16, que trata de Fiscalização de Atos e Contratos, originada do cumprimento de Decisão ao item V do Acórdão APL n. TC 00297/16, exarado nos autos do processo n. 01742/15/TCERO que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Vale do Anari, no exercício de 2014, por meio do qual foram cominadas multas aos responsáveis, na forma do Acórdão APL-TC 00612/17.

Os autos vieram conclusos para análise da Informação n. 0412/2019-DEAD, noticiando que em consulta ao Sitafe, verificou que o parcelamento n. 20180101300001, referente à CDA n. 20180200008579, encontra-se integralmente pago, conforme documentação acostada sob o ID 787466.

Com efeito, considerando a existência de informação que atesta o adimplemento da obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte de Contas, não resta outra medida senão a concessão da quitação a esse respeito.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade em nome do senhor Anildo Alberton quanto à multa cominada no item III do Acórdão APL-TC 00612/17, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, remetam-se os autos ao DEAD para que notifique a PG-TCE/RO quanto à quitação concedida e, após promova o arquivamento temporário deste processo, tendo em vista que a imputação remanescente se encontra protestada, conforme certidão de situação dos autos constante no ID 787591.

Cumpra-se. Publique-se. Archive-se.

Gabinete da Presidência, 10 de julho de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO Nº: 06379/17  
01369/96 (processo originário)  
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão  
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Corumbiara  
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 1995  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0431/2019-GP

**DÉBITO. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.**

Comprovado nos autos que o débito imputado em julgamento por esta Corte de Contas se encontra em cobrança mediante execução, não há outra providência a ser tomada que não seja a de aguardar o resultado da respectiva demanda judicial, impondo-se, portanto, a remessa do processo ao arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário 01369/96, que em sede de análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Corumbiara, exercício de 1995, imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão n. 161/97.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0410/2019-DEAD, por meio da qual notícia que em resposta ao Ofício n. 0141/2019-DEAD (ID 718774), o Procurador Jurídico do município de Corumbiara e o Procurador-Geral, informam por meio do Ofício n. 09/05/2019-PJ (ID 765893) e Ofício n. 8/2019/PGM (ID 779285), respectivamente, que, diante do inadimplemento do acordo de parcelamento celebrado entre o responsável Matosalém Fernandes e a municipalidade nos autos judiciais n. 0001666- 65.2015.8.22.0013, o município propôs a Ação de Cumprimento de Sentença n. 7000864-27.2019.8.22.0013 (ID 787518) para cobrança do saldo devedor.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva cobrança em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão ao interessado, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de julho de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO Nº: 04578/17(PACED)  
03605/10 (processo originário)  
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Corumbiara  
INTERESSADO: Eliete Regina Sbalchiero  
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0432/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para permanecer acompanhando as demais cobranças ainda em andamento.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 03605/10, que trata de Tomada de Contas Especial decorrente de Representação sobre possíveis irregularidades praticadas em processos licitatórios e gastos excessivos de combustíveis em ações e serviços públicos de saúde municipal, apresentada ao Ministério Público do Estado de Rondônia pelo Conselho Municipal de Saúde de Corumbiara, por meio do qual foram imputados débitos e cominadas multas aos responsáveis, na forma do Acórdão n. 10/2015 - Pleno.

Os autos vieram conclusos para análise da Informação n. 0413/2019-DEAD, noticiando que em consulta ao Sitafe, verificou que o parcelamento n. 20180100600003, referente à CDA n. 20170200005336, encontra-se integralmente pago, conforme documentação juntada sob o ID 787906.

Com efeito, considerando a existência de informação que atesta o adimplemento da obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte de Contas, não resta outra medida senão a concessão da quitação a esse respeito.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em nome da senhora Eliete Regina Sbalchiero quanto à multa cominada no item VII do Acórdão n. 00010/15 - Pleno, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, ao DEAD para que, inicialmente, comunique à Procuradoria do Estado junto a esta Corte quanto à quitação ora concedida e, ato contínuo, adote as demais providências quanto às cobranças ainda em andamento.

Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de julho de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO Nº: 04073/17(PACED)  
01446/07 (processo originário)  
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão  
JURISDICIONADO: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho  
INTERESSADO: Lúcia Rodrigues Lustoza  
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0433/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos

o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para dar continuidade à cobrança dos demais débitos e multas imputados no decurso.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 01446/07, que trata de Tomada de Contas Especial da Empresa de Desenvolvimento Urbano do município de Porto Velho, por meio do qual foram imputados débitos e cominadas multas aos responsáveis, na forma do Acórdão AC2-TC 00479/17.

Os autos vieram conclusos para análise da Informação n. 0414/2019-DEAD, noticiando que em consulta ao Sitafe, verificou que a Certidão de Dívida Ativa n. 20180200008936 se encontra integralmente paga, conforme documentação acostada sob o ID 787994.

Com efeito, considerando a existência de informação que atesta o adimplemento da obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte de Contas, não resta outra medida senão a concessão da quitação a esse respeito.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em nome da senhora Lúcia Rodrigues Lustoza quanto à multa cominada no item XII do Acórdão AC2-TC 00479/17, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, ao DEAD para que, inicialmente, comunique à Procuradoria do Estado junto a esta Corte quanto à quitação ora concedida e, ato contínuo, adote as demais providências quanto às cobranças ainda em andamento.

Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de julho de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05308/17 – PACED  
00773/04 (processo originário)  
JURISDICIONADO: Fazenda Pública Estadual  
INTERESSADO: Lineide Martins de Castro  
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0434/2019-GP

MULTA. SENTENÇA QUE RECONHECE A INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE AO INTERESSADO. COBRANÇA REMANESCENTE. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos a impossibilidade de prosseguimento na cobrança de multa aplicada por este Tribunal, diante do reconhecimento da prescrição por sentença judicial, impõe-se a baixa de responsabilidade em nome do responsável.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que proceda ao seu arquivamento temporário, diante de outras cobranças em andamento.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de Denúncia convertida em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão n. 026/05 - Pleno, que cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme se observa do Acórdão n. 102/2008 - Pleno, proferido nos autos originários n. 00773/04.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para que haja deliberação quanto à Informação n. 0415/2019-DEAD, que noticia ter aportado naquele departamento o Ofício n. 784/2019/PGE/PGETC (ID 779775), por meio do qual a PGETC-RO informou que a execução fiscal n. 0004787-03.2011.8.22.0001, ajuizada para cobrança da multa cominada no item III do Acórdão n. 00102/08-Pleno, em desfavor da senhora Lineide Martins de Castro, foi extinta em virtude do reconhecimento do instituto da prescrição, bem como que procedeu à baixa da CDA n. 20100200031506 no Sistema Sitafe.

Pois bem. Atento às informações prestadas, não resta outra medida senão conceder a baixa de responsabilidade em favor da senhora Lineide Martins de Castro no que atine à multa que lhe fora cominada, haja vista a existência de sentença judicial que reconheceu a incidência da prescrição.

Ante o exposto, diante do reconhecimento da prescrição por sentença judicial, determino a baixa da responsabilidade em nome da responsável Lineide Martins de Castro quanto à multa cominada no item III do Acórdão n. 000102/08 - Pleno.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que, inicialmente, notifique a PGETC-RO quanto aos termos desta decisão e, após remeta o processo ao arquivo temporário, considerando que a imputação remanescente se encontra executada, conforme certidão de situação dos autos acostada no ID 788037.

Cumpra-se. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 10 de julho de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05766/17 (PACED)  
02478/16 (processo originário)  
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé  
INTERESSADO: Gislaine Clemente  
ASSUNTO: Análise do Edital n. 001/SEMUSAA/SFG/RO  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0435/2019-GP

MULTA. QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. COBRANÇA REMANESCENTE. PROTESTO. ARQUIVO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte de Contas, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após,

os autos deverão ser remetidos ao DEAD para fins de arquivamento temporário, considerando a existência de valor remanescente que se encontra em cobrança mediante protesto.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 02478/16, que trata de análise de legalidade do Processo Seletivo Simplificado n. 001/SEMUSA/SFG/RO/2016, realizado pela Prefeitura do município de São Francisco do Guaporé, por meio do qual foram cominadas multas aos responsáveis, na forma do Acórdão AC2-TC 00530/18.

Os autos vieram conclusos para análise da Informação n. 0420/2019-DEAD, noticiando que em consulta ao Sistema Central de Remessa de Arquivos - CRA21, verificou que a responsável Gislaine Clemente realizou o pagamento integral da multa cominada no item II do Acórdão AC2-TC 00530/18, cadastrada em dívida ativa sob o n. 20180200055180 (ID 788229), bem como que a multa cominada no item V de referido decisum se encontra protestada, de acordo com a certidão juntada sob o ID 788234.

Com efeito, considerando a existência de informação que atesta o adimplemento da obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte de Contas, não resta outra medida senão a concessão da quitação a esse respeito.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em nome da senhora Gislaine Clemente quanto à multa cominada no item II do Acórdão AC2-TC 00530/18, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, remetam-se os autos ao DEAD para que notifique a PG-TCE/RO quanto à quitação concedida e, após promova o arquivamento temporário deste processo, tendo em vista que a imputação remanescente se encontra protestada.

Cumpra-se. Publique-se. Arquive-se.

Gabinete da Presidência, 10 de julho de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 455, de 04 de julho de 2019.

*Subdelega competência para a prática de atos administrativos e dá outras providências.*

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 7º da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCERO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

CONSIDERANDO o dever indeclinável de assegurar a observância dos princípios norteadores da Administração Pública (caput do art. 37 da CR/88) e preservar a imparcialidade processual;

CONSIDERANDO que os concursos públicos, constituem meios técnicos para obter a moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público, destinam-se a propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos de Lei, fixados de acordo com a natureza e complexidade dos cargos oferecidos a provimento;

CONSIDERANDO o interesse público a ser preservado;

CONSIDERANDO as disposições da Portaria n. 83, de 25 de janeiro de 2016, disponibilizada no DOeTCE-RO n. 1.077, ano VI, de 26.1.2016 e alterações posteriores;

CONSIDERANDO os Processos SEI n. 001422/2019 e 001450/2019.

RESOLVE:

Art. 1º Subdelegar competência ao Diretor do Departamento de Serviços Gerais, Fernando Junqueira Bordignon, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas em vigor, para praticar os atos de natureza administrativa e de gestão financeira afetos ao Contrato n. 61/2018/TCE-RO, celebrado com a empresa CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS (CEBRASPE), CNPJ nº 18.284.407/0001-53, cujo objeto consiste na prestação de serviços técnicos especializados com vistas à organização e à realização de concursos públicos para o provimento de vagas para o cargo de Procurador do Ministério Público de Contas e para os cargos de Auditor de Controle Externo e Analista de Tecnologia da Informação, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º Os atos praticados por delegação de competência deverão indicar esta situação nos seus fundamentos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

### PORTARIA

Portaria n. 471, de 09 de julho de 2019.

*Designa substituta.*

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 005847/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora NAYERE GUEDES PALITOT, Assessora II, cadastro n. 990354, para, no período de 15 a 24.7.2019, substituir a servidora IRENE LUIZA LOPES MACHADO, cadastro n. 990494, no cargo em comissão de Diretora do Departamento de Acompanhamento de Decisões, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de férias regulamentares da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

**PORTARIA**

Portaria n. 474, de 10 de julho de 2019.

*Convoca Conselheiro Substituto.*

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno,

Considerando o Processo SEI n. 005910/2019,

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, cadastro n. 478, para, no período de 22.7 a 10.8.2019, substituir o Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, cadastro n. 479, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

**PORTARIA**

Portaria n. 470, de 09 de julho de 2019.

*Concede recesso remunerado.*

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 005718/2019,

Resolve:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de recesso remunerado à estagiária de nível superior LARISSA GABRIELLE DE ARAÚJO FREIRE COSTA, cadastro n. 770806, nos termos do artigo 28, inciso II da Resolução n. 258/TCE-RO/2017, para gozo no período de 1º a 30.8.2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
Secretária de Gestão de Pessoas

**Atos da Secretaria-Geral de Administração****Decisões****DECISÃO**

PROCESSO: Sei n. 005796/2018  
INTERESSADO (A): JOSE ITAMIR DE ABREU  
ASSUNTO: Pagamento de verbas rescisórias

Decisão nº 44/2019/SGA

Tratam os autos sobre pagamento das verbas rescisórias do servidor José Itamir de Abreu, exonerado a partir de 1º.12.2018, do cargo em comissão de Assessor de Segurança Institucional, nível TC/CDS-5, conforme Portaria n. 885, de 20.12.2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1778 - ano VIII, de 26.12.2018 (0053127).

Consta nos autos informação proveniente da Corregedoria-Geral (0057488), da Biblioteca da Escola Superior de Contas do TCE-RO (0057276) acerca da regular situação do interessado perante este Tribunal.

Por meio da Instrução Processual n. 117/2019-ASTEC/SEGESP (0088448), a Secretaria de Gestão de Pessoas, após a oportuna análise, concluiu que:

"[...] não haver dúvidas no que diz respeito à aplicação da legislação pertinente, esta Segesp entende não haver óbice ao pagamento do valor líquido de R\$ 2.168,17 (dois mil cento e sessenta e oito reais e dezessete centavos), constantes no demonstrativo de cálculo elaborado pela Divisão de Folha de Pagamento 0082172."

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico nº 111/2019/CAAD/TC (0090455), manifestou-se nos seguintes termos:

"[...] considerando que o valor extraído do documento supracitado apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, entendemos que não há óbice para que o pagamento da despesa seja realizado."

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Registram os autos que o interessado foi nomeado a partir de 1º.4.2014, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Segurança Institucional, nível TC/CDS-5, mediante Portaria n. 405, de 2.4.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 653 - ano IV, de 16.4.2014 e exonerado, a partir de 1º.12.2018, do referido cargo, conforme Portaria n. 885, de 20.12.2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1778 - ano VIII, de 26.12.2018 (0053127).

De acordo com a instrução laborada pela ASTEC/SEGESP (0088448), o servidor José Itamir de Abreu não tem saldo de salário a ser pago ou valores a serem recuperados, tendo em vista que permaneceu em efetivo exercício até o dia 1º.12.2018 e, conforme Comprovante de Pagamento - e-Cidade - Contracheque novembro/2018 (0088446), recebeu a remuneração integral do mês de maio/2019.

Em relação ao dia 1º.12.2018, oportuno registrar que tendo em vista que o referido servidor fora novamente nomeado para cargo em comissão, com efeitos retroativos a 1º.12.2018, conforme Portaria n. 886, de 20.12.2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1778 - ano VIII, de 26.12.2018, e assim, este dia, fora devidamente pago em sua remuneração de dezembro/2018, não há que se falar em indenização.

No que é pertinente as férias, em relação ao período laborado, nos termos do artigo 33 da Lei Complementar n. 307/2004, alterada pela Lei Complementar n. 679/20121, 28 e 30, inciso I, todos da Resolução n. 131/TCE-RO/20132 c/c com o Parágrafo Único do artigo 103 da Lei Complementar n. 68/923, a ASTEC/SEGESP entendeu que o referido servidor faria jus ao proporcional de 11/12 avos de férias, acrescidos do terço constitucional, referentes ao exercício de 2018.

Ocorre porém, que, a esse respeito, conforme já observado acima, o referido servidor fora novamente nomeado para cargo em comissão de Assessor de Segurança Institucional, nível TC/CDS-5, com efeitos

retroativos a 1º.12.2018, conforme Portaria n 886, de 20.12.2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1778 - ano VIII, de 26.12.2018, portanto, na mesma data em que fora exonerado do referido cargo, conforme Portaria n. 885, de 20.12.2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1778 - ano VIII, de 26.12.2018 (0053127).

Nesse particular, conforme entendimento firmado no âmbito desta Corte de Contas, especificamente nos autos do Processo SEI n.003837/2018, por meio da DM-GP-TC 0255/2019-GP4, no sentido de que "ocorrendo a exoneração e imediata nomeação em cargo em comissão não devem, em regra, ser pagas verbas rescisórias, tampouco interrompido o cômputo do lapso temporal para fins de férias".

No presente caso, não há que se falar em interrupção de tempo de serviço, embora alteração da natureza do vínculo jurídico. Por consequência, não houve interrupção para o cômputo do lapso temporal para fins de férias, razão pela qual não devem ser calculadas para fins de indenização o período proporcional de 11/12 avos de férias, acrescidos do terço constitucional, referentes ao exercício de 2018 a que o interessado faria jus, devendo esse tempo ser considerado para aquisição do direito a férias.

Imperioso registrar inclusive que a referida Decisão Monocrática (DM-GP-TC 0255/2019-GP), ao conceder provimento ao pedido de reconsideração formulado pela servidora Nara Lima Carvalho reformou a DM-GP-TC 84/2019 e determinou a essa Secretaria Geral de Administração que adotasse, a partir de sua publicação, o procedimento no sentido de que ocorrendo a exoneração e imediata nomeação em cargo em comissão não devem, em regra, ser pagas verbas rescisórias, tampouco interrompido o cômputo do lapso temporal para fins de férias, o que deve ser observado no presente caso.

Por sua vez, quanto à Gratificação Natalina, considerando que o interessado esteve em exercício no período de 1º.1 a 30.11.2018, nos termos dos artigos 103 e 105, da Lei Complementar 68/925, faz jus ao proporcional de 11/12 avos da Gratificação Natalina do exercício de 2018.

Por fim, registram os autos que o interessado, por meio do Processo SEI n. 006364/2018, havia solicitado a conversão em pecúnia de 9 (nove) dias de folgas compensatórias, em razão de sua atuação no recesso 2017/2018, os quais não foram usufruídos no exercício de 2018.

Atento a essa situação, a ASTEC/SEGESP, em razão da exoneração do cargo em comissão de Assessor de Segurança Institucional, nível TC/CDS-5, conforme Portaria n. 885, de 20.12.2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1778 - ano VIII, de 26.12.2018 (0053127), com fulcro no §5º do artigo 2º da Resolução n. 129/2013/TCE-RO6 c/c §5º do artigo 5º da Portaria nº 788/20177, entendeu que o referido servidor faz jus a conversão em pecúnia dos 9 (nove) dias de folgas compensatórias não usufruídos.

Pois bem.

Considerando o entendimento firmado acima no sentido de que, na hipótese, não houve a interrupção do tempo de serviço do interessado junto a esta Corte, face a sua nomeação na mesma data para o mesmo cargo em comissão no qual havia sido exonerado, conforme Portaria n. 885, de 20.12.2018 e Portaria n 886, de 20.12.2018, não obstante a análise laborada pela ASTEC/SEGESP quanto ao pedido para conversão em pecúnia de 9 (nove) dias de folgas compensatórias, entendo que esta Secretária não tem competência para deliberar a esse respeito, tratando-se de matéria de competência exclusiva da Presidência, devendo portanto, ser promovida a regular instrução do Processo SEI n. 006364/2018, com vistas a sua deliberação.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "m", item 2 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO o pagamento das verbas rescisórias devidas ao servidor José Itamir de Abreu, desde que sejam realizados novos cálculos, observando-se para tanto, os valores devidos a título de Gratificação Natalina, correspondentes a 11/12 avos referente ao exercício de 2018 e bem como aqueles que devem ser recuperados em razão do pagamento realizado no mês dezembro sob a rubrica Gratificação de Representação CDS-5, tudo em razão de sua exoneração do cargo em comissão de Assessor de Segurança Institucional, nível TC/CDS-5, conforme Portaria n. 885, de

20.12.2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1778 - ano VIII, de 26.12.2018 (0053127).

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se previamente a elaboração dos novos cálculos conforme orientação retro, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Ademais, em relação ao pedido apresentado pelo interessado para a conversão em pecúnia de 9 (nove) dias de folgas compensatórias, decorrentes de sua atuação no recesso 2017/2018, os quais não foram usufruídos no exercício de 2018 (Processo SEI n. 006364/2018), determino a Segesp, promova a regular instrução e, por consequência, remeta os referidos autos ao Gabinete da Presidência para deliberação pertinente.

Por fim, registro ainda, que em Sessão Ordinária do Pleno, realizada no dia 14.2.2019, esta Corte de Contas, ao apreciar o Processo nº 3092/18, de Relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, que trata de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Ji-Paraná, sobre verbas rescisórias pagas em função da perda da condição de servidor, aprovou Parecer Prévio n. 001/2019, no qual restou assentado que o saldo de salário pago em decorrência da rescisão contratual do servidor compõe as verbas de caráter remuneratório, que são pagas em virtude de atividade laboral efetivamente prestada pelo servidor, devendo assim, fazer parte do cômputo para cálculo das despesas totais com pessoal, conforme documento em anexo (0077652).

Dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, 2 de julho de 2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária Geral de Administração

1- Art. 33. Ao servidor aposentado, exonerado e aos dependentes do servidor falecido, será devida indenização de férias e de licença prêmio por assiduidade não usufruídas, calculada sobre a remuneração do mês antecedente à ruptura de vínculo.

2- Art. 28. Nos casos de aposentadoria, exoneração, demissão ou destituição de cargo em comissão será devida indenização relativa ao período das férias não usufruídas, acrescidas do respectivo adicional de férias, observada a data de posse no cargo.

[...]

Art. 30. A indenização de férias será calculada:

1 - sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância, nas hipóteses previstas no artigo 28;

3- Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

4- Decisão n. 043/15/GP

[..]

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. CARGO COMISSONADO. EXONERAÇÃO. NOMEAÇÃO. MESMA DATA. INTERRUPTÃO NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE. CONTAGEM PERÍODO DE FÉRIAS. APROVEITAMENTO. MUDANÇA DE PARADIGMA. GOZO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. Ocorrendo exoneração e nomeação, sem interrupção, de cargos em comissão não há que se falar em pagamento de verbas rescisórias, mormente reinício de contagem de prazo aquisitivo de férias, uma vez que o período já laborado deve ser aproveitado no cargo subsequente. O entendimento nada mais reflete do que a observância do direito ao descanso anual remunerado, garantindo ao servidor um período de restabelecimento físico e mental, além de convívio social e familiar. Ademais, não houve solução de continuidade, posto o exercício ininterrupto das funções públicas.

[...]

5- Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

[...]

Art. 105 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

6- Resolução n. 129/2013/TCE-RO

[...]

Art. 2º No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia poderão ser concedidas folgas compensatórias em razão de:

I – doação de sangue, prevista na Lei Estadual n. 865, de 22.12.1999; e

II – atuação durante o recesso.

[...]

§ 5º A hipótese prevista no inciso II do caput deste artigo garantirá a folga compensatória, estabelecida na proporção de 1 (um) dia de folga para cada 1 (um) dia de trabalho, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia. (grifo nosso)

7- Portaria nº 788/2017/TCE-RO

[...]

Art. 5º Os servidores que trabalharem durante o recesso terão direito a afastamento do serviço, nos termos do § 1º do art. 5º da Resolução nº 128/2013 – alterado pela Resolução nº 159/2014 – na proporção de 1 (um) dia de folga para cada dia que permanecerem de plantão, impreterivelmente no exercício de 2018, de acordo com escala previamente estabelecida pelos respectivos dirigentes da unidade.

[...]

§5º Caso os Agentes Públicos convocados para o plantão optem por não usufruir do direito ao afastamento do serviço por número de dias igual que permaneceram de plantão, poderão requerer a conversão desse período em pecúnia, observada a conveniência e oportunidade da administração, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira.

## DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 004499/2019  
INTERESSADO(A): MARIA ERLY DE MEDEIROS FERREIRA  
ASSUNTO: Pagamento de verbas rescisórias

Decisão nº 50/2019/SGA

Tratam os autos sobre pagamento das verbas rescisórias da ex-servidora Maria Erly de Medeiros Ferreira, exonerada, a pedido, a partir de 1º.6.2019, do cargo em comissão de Assessor Técnico, TC/CDS-5, mediante Portaria n. 318, de 30.5.2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1879 – ano IX, de 3.6.2019 (0103607), retificada pela Portaria n. 342, de 4.6.2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1884 - ano IX (0106471).

Consta nos autos informação proveniente da Corregedoria-Geral (0102051), da Biblioteca da Escola Superior de Contas do TCE-RO (0102207) acerca da regular situação da interessada perante este Tribunal, bem como declaração da DIARF quanto a devolução do crachá de identificação e da carteira funcional (0102964 e 0109453).

Por meio da Instrução Processual n. 141/2019-ASTEC/SEGESP (0110008), a Secretaria de Gestão de Pessoas, após a oportuna análise, concluiu que:

"[...] não haver dúvidas no que diz respeito à aplicação da legislação pertinente, esta Segesp entende não haver óbice ao pagamento do valor líquido de R\$ 6.762,52 (seis mil setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), constantes no demonstrativo de cálculo elaborado pela Divisão de Folha de Pagamento 0109733."

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico nº 206/2019/CAAD/TC (0114526), manifestou-se nos seguintes termos:

"[...] considerando que o valor extraído do documento supracitado apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, entendemos que não há óbice para que o pagamento da despesa seja realizado."

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Registram os autos que a interessada foi nomeada a partir de 1º.4.2014, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico, TC/CDS-5, mediante Portaria n. 405, de 2.4.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 653 – ano IV, de 16.4.2014 e, exonerada, a pedido, a partir de 1º.6.2019, do referido cargo, conforme Portaria n. 318, de 30.5.2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1879 – ano IX, de 3.6.2019 (0103607), retificada pela Portaria n. 342, de 4.6.2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1884 - ano IX (0106471).

De acordo com a instrução laborada pela ASTEC/SEGESP (0110008) (0105978), a ex-servidora Maria Erly de Medeiros Ferreira não tem saldo de salário a ser pago ou valores a serem recuperados, tendo em vista que permaneceu em efetivo exercício até o dia 31.5.2019 e, conforme Comprovante de Pagamento - e-Cidade - Contracheque maio/2019 (0110004), recebeu a remuneração integral do mês de maio/2019.

Da mesma forma, em relação ao período laborado, no que é pertinente as férias, nos termos do artigo 33 da Lei Complementar n. 307/2004, alterada pela Lei Complementar n. 679/2012, artigos 28 e 30, inciso I, ambos da Resolução n. 131/TCE-RO/20132 c/c com o Parágrafo Único do artigo 103

da Lei Complementar n. 68/923, a referida ex-servidora faz jus ao proporcional de 3/12 avos de férias, acrescidos do terço constitucional, referentes ao exercício de 2020.

Por fim, quanto a Gratificação Natalina, considerando que a interessada esteve em exercício no período de período de 1º.1 a 31.5.2019, nos termos dos artigos 103 e 105, da Lei Complementar 68/924, faz jus ao proporcional de 5/12 avos da Gratificação Natalina de 2019.

A par disso, em relação às verbas rescisórias (saldo de salário, férias proporcionais e gratificação natalina), a Secretária de Gestão de Pessoas entendeu que a ex-servidora faz jus ao recebimento dos valores especificados no cálculo elaborado pela divisão de folha de pagamento pontuando detalhadamente os direitos a serem por ela percebidos (0109733).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea “m”, item 2 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO o pagamento das verbas rescisórias devidas a ex-servidora Maria Erly de Medeiros Ferreira, no valor líquido de R\$ 6.762,52 (seis mil setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), conforme Demonstrativo de Cálculos nº 186/2019/DIFOP, elaborado pela Divisão de Folha de Pagamento (0109733), em razão de sua exoneração do cargo em comissão de Assessor Técnico, TC/CDS-5, conforme Portaria n. 318, de 30.5.2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1879 – ano IX, de 3.6.2019 (0103607), retificada pela Portaria n. 342, de 4.6.2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1884 - ano IX (0106471).

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Ademais, oportuno observar ainda, que em Sessão Ordinária do Pleno, realizada no dia 14.2.2019, esta Corte de Contas, ao apreciar o Processo nº 3092/18, de Relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, que trata de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Ji-Paraná, sobre verbas rescisórias pagas em função da perda da condição de servidor, aprovou Parecer Prévio n. 001/2019, no qual restou assentado que o saldo de salário pago em decorrência da rescisão contratual do servidor compõe as verbas de caráter remuneratório, que são pagas em virtude de atividade laboral efetivamente prestada pelo servidor, devendo assim, fazer parte do cômputo para cálculo das despesas totais com pessoal, conforme documento em anexo (0077652).

Dê-se ciência da presente decisão a interessada.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, 10 de julho de 2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA

Secretária Geral de Administração

1- Art. 33. Ao servidor aposentado, exonerado e aos dependentes do servidor falecido, será devida indenização de férias e de licença prêmio por assiduidade não usufruídas, calculada sobre a remuneração do mês antecedente à ruptura de vínculo.

2- Art. 28. Nos casos de aposentadoria, exoneração, demissão ou destituição de cargo em comissão será devida indenização relativa ao período das férias não usufruídas, acrescidas do respectivo adicional de férias, observada a data de posse no cargo.

[...]

Art. 30. A indenização de férias será calculada:

I - sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância, nas hipóteses previstas no artigo 28;

3- Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

4- Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

[...]

Art. 105 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 460, de 04 de julho de 2019.

*Concede recesso remunerado.*

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 002337/2019,

Resolve:

Art. 1º Conceder 15 (quinze) dias de recesso remunerado remanescente à estagiária de nível superior BEATRIZ MENEZES SOUZA, cadastro n. 770788, nos termos do artigo 28, II, da Resolução n. 258/TCE-RO/2017, para gozo no período de 22.7 a 5.8.2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
Secretária de Gestão de Pessoas

### PORTARIA

Portaria n. 473, de 10 de julho de 2019.

*Concede recesso remunerado.*

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 005282/2019,

Resolve:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de recesso remunerado ao estagiário de nível médio ARTHUR VICTOR DE OLIVEIRA MELO, cadastro n. 660310, nos termos do artigo 28, inciso II da Resolução n. 258/TCE-RO/2017, para gozo no período de 17.7 a 15.8.2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
Secretária de Gestão de Pessoas

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 005377/2019,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do servidor WAGNER PEREIRA ANTERO, Assessor I, cadastro n. 990472, para, nos dias 17 e 19.6.2019, substituir a servidora MONICA FERREIRA MASCETTI BORGES, cadastro n. 990497, no cargo em comissão de Assessor de Cerimonial Chefe, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de folgas compensatórias da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

## PORTARIA

Portaria n. 452, de 04 de julho de 2019.

*Convalida substituição.*

## PORTARIA

Portaria n. 454, de 04 de julho de 2019.

*Constitui Equipe de Trabalho.*

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 002355/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionadas para comporem Equipe de Trabalho, visando à realização de auditoria na Divisão de Folha de Pagamento, a fim de rever e alinhar metodologia, mitigar inconsistências e reduzir ou eliminar riscos já mapeados na execução dos procedimentos de elaboração e processamento de folha de pagamento até o efetivo pagamento.

Cadastro	Servidor	Cargo	Função
222	Paulo de Lima Tavares	Agente Administrativo	Presidente
398	Marcela Catlen Pinto Pontes	Agente Administrativa	Membro
255	Rômima Costa da Silva Roca	Agente Administrativa	Membro
227	Marcos Rogério Chiva	Auditor de Controle Externo	Membro
338	Alex Sandro de Amorim	Agente Administrativo	Membro

Art. 2º O prazo para conclusão dos trabalhos deverá constar de cronograma a ser apresentado à Secretaria-Geral de Administração, até 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Portaria.

Ar. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

## Concessão de Diárias

### DIÁRIAS

#### CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo: 5591/2019  
Concessão: 122/2019  
Nome: WESLEY ALEXANDRE PEREIRA  
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA  
Atividade a ser desenvolvida: Deslocamento com finalidade de entregar Mandados de Audiência nº. 155 e 157/2019/DP-SPJ.  
Origem: Ariquemes-RO  
Destino: Burtis-RO

Período de afastamento: 25/06/2019 - 25/06/2019  
Quantidade das diárias: 0,5  
Meio de transporte: Terrestre

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pauta de Julgamento - CSA

Sessão Ordinária - 0050/2019

## Avisos

### APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE Nº 18/2019

PROCESSO SEI: nº 0114/2019

ORDEM DE FORNECIMENTO: nº 53/2018 (Notas de Empenho nº 1712/2018, 1713/2018 e 1714/2018), decorrente da Ata de Registro de Preços nº 19/2018/TCE-RO

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – TCE-RO

CONTRATADO: IMEDIATO COMERCIAL ELÉTRICA E FERRAMENTAS LTDA - ME, inscrita sob o CNPJ nº 09.271.251/0001-85, Av. Dona Belmira Marin, n. 1315, Loja Grajaú – São Paulo/SP – CEP: 04.846-010.

1 – Falta imputada:

Atraso injustificado de 63 (sessenta e três) dias para a execução total do contrato.

2 – Decisão Administrativa:

“Multa moratória, no importe de R\$ 3.665,42 (três mil, seiscentos e sessenta e cinco e quarenta e dois centavos), correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da Ordem de Fornecimento, retido cautelarmente, com base na alínea “a”, do inciso II, do item 22.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 17/2018/TCE-RO, c/c o inciso II do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.”

3 – Autoridade Julgadora:

Secretária Geral de Administração-TCE/RO, em conformidade com as disposições da Resolução nº 141/2013/TCE-RO (art. 12) e Portaria nº 83, de 25 de janeiro de 2016, publicada no DOeTCE-RO – nº 1077, ano VI, de 26.01.2016.

4 – Trânsito em julgado: 29.5.2019.

5 – Observação:

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.

Porto Velho, 09 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)  
CLEICE DE PONTES BERNARDO

Secretaria de Processamento e Julgamento

## Pautas

### SESSÃO ORDINÁRIA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 93, inciso X, da Constituição Federal, art. 68, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 225, inciso I, do Regimento Interno, CONVOCA O CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO desta Corte para reunir-se em Sessão Administrativa no dia 15/7/2019, às 9 horas, no Plenário deste Tribunal, a fim de tratar da seguinte ordem de trabalho:

#### 1 - Processo-e n. 02024/19 – Processo Administrativo

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Assunto: Relatório dos Estudos Técnicos Preliminares para Adoção de Solução Informatizada de Gestão de Pessoas.

Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

#### 2 – Processo-e n. 00958/18 – Processo Administrativo

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Assunto: Comissão Multidisciplinar Lei n. 13460/17

Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

#### 3 – Processo-e n. 02030/19 – Processo Administrativo

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Assunto: Projeto de Resolução – Alteração da Resolução n. 026/TCER-2005

Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

Porto Velho, 11 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia